



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 2.035, DE 2011.**

Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos da União por instituições privadas e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: Deputado FERNANDO MONTEIRO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.035, de 2011, pretende obrigar instituições de direito privado beneficiárias de transferência voluntária da União a publicarem a prestação de contas dos recursos recebidos, anualmente, em jornais de grande circulação, e bimestralmente, em página eletrônica de presença na rede mundial de computadores.

2. Propõe também que as entidades inadimplentes com a obrigação de publicar a prestação de contas sejam impedidas de receber novos recursos.

3. A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

4. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) a proposta recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Deputado Taumaturgo Lima, cujo objetivo é o de obrigar a publicação em jornais de circulação local, ao invés de jornais de grande circulação como consta do projeto.

5. Naquela Comissão, o projeto foi aprovado com três emendas do relator, Deputado Antônio Balhmann. A de nº 1 acolheu em parte a proposta do Deputado Taumaturgo Lima, prevendo que a obrigação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

publicar anualmente a prestação de contas se desse em jornais locais ou de grande circulação. A Emenda nº 2 busca aperfeiçoar a redação do caput do art. 1º do projeto e a Emenda nº 3 acrescenta a previsão de prestação de contas, além dos recursos do governo federal, daqueles concedidos por terceiros.

6. O feito vem a esta Comissão para, na forma regimental, verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e também para apreciação de mérito.

7. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

8. Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, a análise dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”.

9. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

10. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

11. A Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), determina no art. 113 que "as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria." (grifo nosso).

12. A aprovação do projeto de lei em análise e das respectivas emendas acarretaria impacto orçamentário e financeiro no valor correspondente aos gastos com publicação das prestações de contas de recursos recebidos da União pelas instituições de direito privado, anualmente, em jornais locais ou de grande circulação, e bimestralmente, em página eletrônica de presença na rede mundial de computadores.

13. No entanto, a proposição não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, tampouco foi indicada a medida de compensação para o aumento da despesa (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa), o que evidencia conflito com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 e com a Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação.

14. O custo da publicação seria repassado para a administração pública, na medida em que a Lei nº 13.019/2014 (conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC)<sup>1</sup> estabelece em seu art.

---

<sup>1</sup> Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

47 que o plano de trabalho relativo à transferência de recursos para a entidade privada poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto. Segundo o § 1º desse artigo, tais custos indiretos podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.

15. A parceria entre a administração pública (federal, estadual, municipal e do Distrito Federal) e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, foi recentemente regulamentada pela Lei nº 13.019/2014, que entrou em vigor em 22 de janeiro passado (540 dias a partir de 1º de agosto de 2014, nos termos do art. 88 daquela lei).

16. De acordo com o art. 2º, inciso VIII, daquela Lei, denomina-se termo de fomento o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil.

17. No Capítulo II da Lei nº 13.019/2014, referente à celebração do termo de colaboração ou de fomento, a Seção III dispõe sobre a transparência e controle. O art. 10 exige que a administração pública mantenha em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a cinco anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.

---

para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

18. Nessa mesma Seção e com caráter mais abrangente e menos oneroso do que o proposto neste projeto de lei e respectivas emendas, o art. 11 prescreve que a organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público.

19. Segundo o parágrafo único desse artigo 11, as informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo: I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável; II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; III - descrição do objeto da parceria; IV - **valor total da parceria e valores liberados;** V - **situação da prestação de contas da parceria,** que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

20. O artigo 12 prevê que a administração pública deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

21. Vários outros dispositivos da Lei nº 13.019/2014 contêm exigências quanto à transparência e publicidade das transferências de recursos a entidades privadas, valendo destacar os seguintes:

*Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a **transparência na aplicação dos recursos públicos**, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:*

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;*

.....  
*Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração:*

.....  
*V - o estabelecimento de **mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;***

.....  
*Art. 38. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.*

*Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da imparcialidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da **publicidade**, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.*

*§ 1º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, **aberto ao público via internet**, que permita aos interessados formular propostas.*

*Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.*

*Art. 87. As exigências de **transparência e publicidade** previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, **desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas**, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

22. Como se constata, a matéria já se encontra suficientemente regulamentada por meio do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, estando devidamente contemplado o controle social, objeto das pretensões expostas neste projeto de lei e em suas emendas.

23. Com essas considerações, concluímos que o projeto de lei em análise e suas emendas não cumprem os requisitos legais e regimentais para que sejam considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais estrita da adequação orçamentária e financeira, sendo este fator impeditivo para que o mérito seja apreciado nesta Comissão, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT.

24. Ante o exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.035, de 2011**, e das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, **dispensado o exame de mérito**, conforme art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputado FERNANDO MONTEIRO**  
Relator